

LEI Nº 2.213, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Redefine o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação no Município de São Lourenço da Mata, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas referentes à educação e ao Ensino no Município, Arts. 94, C, 96, III, 97 e 98, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências:

- I** – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;
- II** – participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- III** – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;
- IV** – promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
- V** – verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;
- VI** – acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;
- VII** – analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;
- VIII** – acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;
- IX** – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;
- X** – emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
- XI** – emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;
- XII** – apreciar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;
- XIII** – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual, e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;
- XIV** – acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;
- XV** – analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas e estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XVI – emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XVII – acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVIII – estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XIX – definir critérios e procedimentos para a oferta de educação Escolar Regular Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XX – acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXI – estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada à legislação vigente;

XXII – estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;

XXIII – fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXIV – fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

XXV – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXVI – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno; e

XXVII – acompanhar e fiscalizar o Programa de Transporte Escolar.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação de São Lourenço da Mata é composto pelos seguintes Órgãos:

I – Colegiado;

II – Presidência;

III – Câmara de Educação Básica;

IV – Comissão de Legislação e Normas; e

V – Comissões Especiais.

Art. 4º. O Colegiado, integrado por todos os Membros do Conselho, é o órgão Superior do Conselho Municipal de Educação de São Lourenço da Mata, funcionando como instância recursal e deliberativa máxima das competências dispostas no Art. 2º.

Parágrafo Único. O Colegiado do Conselho Municipal de Educação de São Lourenço da Mata poderá praticar atos normativos, sob a forma de pareceres e resoluções, cada qual com número seqüencial e a data de sua prática.

Art. 5º. A Presidência, composta de Presidente e Vice-Presidente, é órgão singular do Conselho Municipal de Educação de São Lourenço da Mata, sendo exercida por Conselheiros

eleitos entre e por seus pares, por maioria simples do Colegiado, em votação secreta, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. O Presidente e Vice-Presidente poderão ser reeleitos, uma única vez, para o mandato subsequente.

Art. 6º. Ao Presidente compete:

- a) administrar e representar o Conselho Municipal de Educação de São Lourenço da Mata;
- b) convocar e presidir as reuniões do Colegiado e, nelas, decidir questões de ordem;
- c) nomear os Conselheiros para as Câmaras e Comissões, inclusive para as Comissões Especiais, consultando-os previamente;
- d) designar assessores técnicos para Câmaras e Comissões;
- e) apresentar ao Chefe do Poder Executivo e ao (à) Secretário (a) de Educação do Município, após aprovação pelo Colegiado, o relatório anual, a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte e a prestação de contas de exercício anterior; e

f) fixar o horário de trabalho dos servidores lotados no Conselho Municipal de Educação de São Lourenço da Mata, de acordo com a conveniência dos serviços e com as normas gerais aplicáveis ao conjunto de Servidores Municipais.

Art. 7º. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente na sua ausência, impedimento e/ou vacância.

Art. 8º. Câmaras e Comissões referidas pelos incisos “III a V” do Art. 3º, integradas por Conselheiros Municipais de Educação, nomeados na forma da alínea “c” do Art. 6º, são órgãos colegiados e deliberativos, por relatórios a serem encaminhados ao Colegiado (Pleno) para a sua aprovação final, competindo-lhes:

I – à Câmara de Educação Básica, apreciar assuntos e processos referentes à Educação infantil e fundamental das redes públicas, Municipal e Estadual, e privada;

II – à Comissão de legislação e normas, apreciar assuntos e processos referentes a matérias de natureza jurídico-educacional; e

III – às Comissões Especiais cumprir a finalidade expressa no ato normativo de sua constituição.

Art. 9º. As Câmaras e Comissões referidas pelo Art. 8º serão presididas, cada qual por um dos seus Membros, eleito entre e por seus pares, por maioria simples, em votação secreta, para o mandato de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. A nomeação do Relator das Câmaras e das Comissões será feita pelo Presidente dos citados Órgãos.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação de São Lourenço da Mata é constituído de 14 (quatorze) Membros efetivos e seus respectivos Suplentes, representantes da sociedade civil, eleitos e/ou indicados pelas suas entidades e do poder público, pessoas com reconhecidos serviços públicos prestados à Educação, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

- I - 03 (três) Membros-Técnicos, representando a Secretaria de Educação Municipal;

II - 02 (dois) Membros escolhidos pela Entidade representativa dos Professores da Rede Municipal;

III - 01 (um) Membro representativo dos estudantes do Município;

IV - 01 (um) Membro representativo dos Pais;

V - 01 (um) Membro representante dos Servidores Públicos Municipal;

VI - 01 (um) Membro representativo dos Gestores Escolares Municipal;

VII - 01 (um) membro representativo dos Gestores Escolares da Rede Estadual de Ensino;

VIII - 01 (um) Membro representativo dos Gestores Escolares da Rede Federal de Ensino;

IX - 01 (um) Membro representativo dos Gestores Escolares da Rede Particular de Ensino;

X - 01 (um) Membro representativo do Ensino Superior no Município; e

XI - 01 (um) Membro representativo de ONG's e/ou Associações Comunitárias.

Art. 11. O Mandato de Conselheiro deve ser declarado vago, somente, com a renúncia, por escrito, de o Conselheiro Titular.

Parágrafo Único: Na vacância do cargo, assume o seu Suplente.

Art.12. A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidos deve ser feita em até 90 dias após a sanção da presente Lei.

§ 1º. Não havendo a indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos dois terços dos presentes.

§ 2º. A secretaria executiva deve ser ocupada por servidor público municipal designado pelo Prefeito Municipal para exercer funções burocráticas e de organização interna do Conselho, sob a chefia do presidente.

§ 3º. Ao (A) secretário (a) executivo (a), cedido (o) pelo Executivo, fica encarregado (a) de comunicar às instituições quanto à indicação dos Conselheiros e Suplentes, bem como convocar os Conselheiros para a Posse do primeiro Colegiado.

Art. 13. No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato, mais votado.

Art. 14. A nomeação dos Conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente, deve ser feita através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 15. O mandato do Conselho é considerado serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 16. O poder Público Municipal deve colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação de São Lourenço da Mata o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 17. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus Membros e

homologado por Decreto do Poder Executivo Municipal, detalhando o seu funcionamento, especialmente sobre:

I – a convocação, a instalação, o funcionamento, os quoruns de aprovação das decisões, a pauta, a ordem e o procedimento dos trabalhos do Colegiado, das Comissões e das Câmaras;

II – as condições de interposição de recurso contra decisões dos órgãos;

III – as condições de funcionamento do conjunto de Câmaras e Comissões;

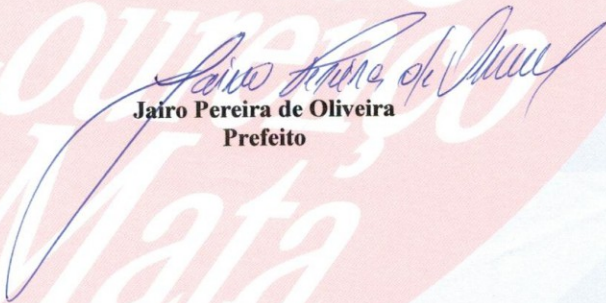
IV – a participação de Conselheiro em mais de uma Câmara para composição de quorum;

V – a substituição do Presidente do Conselho Municipal de São Lourenço da Mata, Presidente de suas Câmaras e Comissões em situações de vacância, falta ou impedimento do titular;

VI – o exercício do voto de qualidade pelo Presidente do Colegiado e pelo Presidente das Câmaras e Comissões.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a lei nº 1.906 de abril de 1997.

São Lourenço da Mata, 20 de dezembro de 2007.


Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito